JUIZ — VENCIMENTOS — GRATIFICAÇÃO

— A gratificação de representação, atribuída a desembargadores que tenham exercido certas funções e incorporada aos seus vencimentos, deve ser levada em conta para o efeito da proporcionalidade de vencimentos dos juízes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Moacyr Figueiredo Côrtes e outros *versus* Estado do Espírito Santo

Recurso de mandado de segurança nº 16.710 — Relator: Sr. Ministro

Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Relator e Osvaldo Trigueiro.

Distrito Federal, 8 de maio de 1967. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Adauto Cardoso*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A Lei estadual nº 2.065, de 16-11-64, do Espírito Santo, assim dispõe no art. 2º:

"Art. 2º É fixado em Cr$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros) mensais, o vencimento mensal do cargo de Desembargador...

§ 1º São fixadas em Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) mensais as represen-

tações do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor do Tribunal de Justiça...

§ 2º Atribuir-se-ão cumulativamente estas representações ao Desembargador que haja exercido mais de um cago previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Essas gratificações só se incorporarão, para outros efeitos legais, aos proventos da inatividade."

Tendo em vista esta lei, juízes de direito e substitutos (aos quais se associaram posteriormente outros juízes e titulares de cargos de natureza jurídica, em atividade ou aposentados) (fôlhas 52, 56, 59, 64, 113), impetraram mandado de segurança. Pleitearam que na fixação de seus vencimentos, guardada a proporcionalidade entre os diversos graus da hierarquia judiciária, fôssem levadas em conta as "representações" da Lei nº 2.065-64, que integram os vencimentos dos Desembargadores.

O Tribunal de Justiça (f. 192), com um voto vencido (f. 210), negou a segurança. Ficou a ementa, que é longa, com êste teor:

"A relação existente entre as causas de pedir determina a conexão de causas, situação em que é admitido o litisconsórcio no mandado de segurança.

Quanto à irredutibilidade de vencimento, em face da Constituição, não há distinguir entre vencimentos de magistrado e outra espécie de retribuição.

Mas a própria Constituição admite distinção entre vencimento e gratificação adicional, vantagem concedida não *pro labore faciendo,* mas *pro labore facto,* sendo inadequado mesclar as duas formas de retribuição, sob a mesma denominação de vencimento.

Raciocínio diferente não pode ser obtido no que concerne à gratificação que existe para o desembargador que desempenha a função de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor, claramente condicionada ao exercício de uma dessas funções.

A extensão da gratificação ao desembargador que exerceu algum dêsses cargos não é singular no nosso direito administrativo. Tanto a lei federal como a estadual asseguram a qualquer funcionário, quando já não permaneça na função, a percepção integral da função gratificada e do vencimento do cargo de comissão (Lei federal nº 1.741, de 22-11-52; Lei estadual nº 1.524 e 1.712, de 18-10-60 e 20-9-62).

O juiz não pode deixar de ter os direitos outorgados aos funcionários públicos em geral. Primeiro, a gratificação é concedida ao desembargador em razão da extensão de suas funções, e a ela não têm direito os juízes, que não podem satisfazer a condição essencial de estar exercendo os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça; depois, passa a constituir uma vantagem pessoal, entra a fazer parte do patrimônio individual do desembargador, como vantagem *pro labore facto,* deferida às demais categorias de servidores públicos.

Não é no art. 2º da Lei nº 2.065 que se depara inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade poderia ser transferida para o art. 2º da Lei nº 2.114, que alterou a escala anterior do art. 86 da Organização Judiciária, sem a formalidade prescrita pelo art. 124, item I, da Carta Federal; para o art. 58 do Estatuto do Ministério Público, que não fixa o vencimento de cada membro do Ministério Público; para as leis de vinculação de vencimentos aos dos juízes, cujos efeitos não são permanentes; para a lei que concede gratificação adicional aos 5 anos de serviço, quando é clara a Constituição do Estado dizendo que essa gratificação se concederá depois de 15 anos. Mas não é preciso pronunciamento sôbre a inconstitucionalidade, que sòmente é declarada quando não se possa com exatidão decidir a lide".

No corpo do acórdão anotei estas passagens:

"O benefício previsto na Lei nº 2.065, art. 2º, não é representação ou representação de gabinete.

Êle se traduz, em seu conteúdo e finalidade, em uma gratificação de função, isto é, em uma gratificação que existe para o desembargador que passa a desempenhar a função de Presidente, de Vice-Presidente ou de Corregedor, perfeitamente isolada do vencimento do cargo de desembargador.

A gratificação de função está enunciada no Estatuto dos Funcionários entre as vantagens que podem ser deferidas, além do vencimento ou da remuneração do cargo (Lei nº 484, artigo 97, IV)".

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 15-1-61. Relator o Ministro Cunha Vasconcelos, e o Tribunal Pleno, em acórdão de 8-1-62, Relator o Ministro Cândido Mota Filho, assentaram que a verba de representação para juízes que exercem a presidência ou a chefia de serviços não atenta contra o princípio da igualdade de vencimentos entre magistrados da mesma categoria (*ver Jurisprudência e Doutrina*, 46/78; 51/35)".

Recorreram os impetrantes para o Supremo Tribunal (fôlha 212), lembrando inclusive que o Tribunal de Justiça já havia declarado integrante dos vencimentos dos Desembargadores uma gratificação de representação dos Secretários de Estado. Dever-se-ia, pois, proceder do mesmo modo relativamente às "representações" da Lei nº 2.065, de 1964.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fôlha 253), firmado pelo Doutor Firmino Ferreira Paz, é pelo provimento do recurso. Dêle transcrevo êstes tópicos:

"Cumpre assinar, antes do mais, que a *representação de função*, em seu verdadeiro conceito, antes supõe, necessàriamente, para *ser*, *a*) *função* e *b*) o *exercício* da função. Se o que a *exerce* deixa, depois, a *função*, mas *não perde* o valor da verba de *representação*, não há mais, para o desembargador que *foi* Presidente, Vice-Presidente, ou Corregedor do Tribunal de Justiça, *representação;* aí, há, sim, induvidosamente, *vencimentos*".

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Não obstante a inteligente argumentação do parecer e as razões de eqüidade invocadas no voto vencido, nego provimento ao recurso.

Pode não ter sido acertada a orientação do legislador do Espírito Santo, mandando incorporar ao estipêndio dos Desembargadores que tenham exercido as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor as gratificações de função ou de representação percebidas no exercício de tais funções diretivas. Mas daí não resulta que houve um aumento geral de vencimentos para a magistratura. A lei previu certas condições que podem ser reunidas por alguns desembargadores, mas que não correspondem à situação geral da magistratura. Do mesmo modo, quanto à gratificação de tempo de serviço, não há igualdade nos proventos, nem mesmo nos vencimentos dos juízes.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Adauto Cardoso após o voto do Relator negando provimento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vítor Nunes.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A questão é realmente complexa e só depois de examinar detidamente os autos compreendi bem o escrúpulo que teve o Senhor Ministro Relator — Vítor Nunes Leal, manifestando o desejo de que algum dos seus colegas da 1ª Turma pedisse vista dos autos e colaborasse com êle no estudo do assunto que parecia ter profunda repercussões no plano do interêsse público.

O centro da questão está na Lei estadual nº 2.065, de 16-11-64, do Espírito Santo, que dispõe:

"Artigo 2º É fixado em Cr$ 400.000 mensais o vencimento mensal do desembargador...

§ 1º São fixadas em Cr$ 50.000 mensais as representações do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor do Tribunal de Justiça...

§ 2º Atribuir-se-ão acumulativamente estas representações ao Desembargador que haja exercido mais de um cargo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Essas gratificações só se incorporarão, para outros efeitos legais, aos proventos da inatividade".

A matéria de fato não é contestada em nenhum passo da demanda. Por isso mesmo repetimos no nosso voto o que, de maneira exata, mas até certo ponto mordaz, vem descrito nas razões do recurso (fôlha 219).

Tratando dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça, dizem os recorrentes:

"Como no Espírito Santo há a *tradição do rodízio*, da passagem fugaz por êsses altos cargos (o mandato máximo é de 1 ano e a praxe não admite a reeleição), ocorreu que, aplicada a Lei nº 2.065, tal como a interpretou o Senhor Secretário da Fazenda (e como a consagrou o venerado Aresto recorrido) dos 12 desembargadores em atividade, oito dêles passaram a receber Cr$ 550.000 (os Cr$ 400.000 do vencimento básico e mais 3 representações de Cr$ 50.000 cada uma, porque *já haviam passado* pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, de Corregedor). Por coincidência, menor remuneração tinham então *dois* (2) dos Desembargadores que exerciam altos cargos de direção: o Vice-Presidente (vencendo Cr$ 500.000) e o Corregedor (vencendo Cr$ 450.000). Sòmente um Desembargador, o de nomeação mais recente, vencia ..... Cr$ 400.000, além da gratificação *pro tempore* e mais vantagens pessoais a que todos, aliás, também faziam jus. Assim, numa violenta quebra do princípio da isonomia, dentro do mesmo Tribunal, 8 Desembargadores venciam Cr$ 550.000, ou Cr$ 500.000, outro ainda (êste com a responsabilidade da Corregadoria) Cr$ 450.000 e um outro sòmente Cr$ 400.000.

"Agora, precessadas que já foram outras eleições e investiduras, *dez* (10) *dos doze Desembargadores* têm *vencimentos* (o vencimento básico e mais as debatidas representações) acrescido das três (3) gratificações *cumuladas* de Cr$ 50.000 cada uma. E é tão fugaz a duração de alguns mandatos no Alto Pretório Capixaba que é possível que, dentro de alguns meses, *todos* os 12 (doze) Desembargadores *já hajam incorporado* ao seu vencimento básico os discutidos Cr$ 150.000 das três representações (fôlha 219)".

E, noutro trecho, mais uma assertiva de fato, repetida nos autos e jamais contestada: ..."atribuiu-se *cumulativamente* (somando-se aos Cr$ 400.000 do vencimento básico), cada uma das parcelas, "representação" ou "gratificação" de Cr$ 50.000 ao Desembargador que (*inclusive os aposentados há muitos anos*) *houvessem exercido*, ainda que por um mês ou dias apenas, *cada um* dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor" (fôlha 218-219).

Característica da chamada verba de representação é a sua transitoriedade. Seabra Fagundes, em parecer publicado na Revista Forence 152/70, lembra que o Tribunal da Relação de Minas em 1926 e 1928 advertia contra o uso dos falsos nomes, "representações, bonificações, gratificações", meros expedientes usados em certas leis para iludir a irredutibilidade constitucional dos vencimentos dos magistrados. E doutrina: "Vencimentos, portanto, no sentido dos textos constitucionais, é o estipêndio pago pelo Estado aos juízes, seja qual fôr a denominação que lhe dê a lei ordinária, seja qual fôr o desdobramento que se lhe empreste".

"Dentro de tal critério, o único compatível com a eficácia objetiva do preceito

constitucional, só se poderá explicar a supressão de quantia paga, em certo tempo, a um juiz, quando ligado à natureza eventual de alguma função extraordinária, como no caso das verbas de representação para presidentes de Côrtes de Justiça". E arremata o douto Seabra Fagundes:

"Porque então será o encargo eventual do exercício dessa função que motivará o provento, e êste terá de ser tão transitório quanto a causa".

Ora, no caso dos autos, é exatamente o contrário que ocorre. As pseudo-verbas de representação nada têm de transitórias, porque cessada a aparente causa legal delas, que seria o exercício do cargo de direção, se incorporam e se acumulam tôdas, a título vitalício ao vencimento do desembargador.

É bem certo que a lei capixaba não visou a burlar o preceito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. Outra foi certamente sua origem e menos censuráveis seus propósitos.

Na lei (§ 3º) se alude a "outros efeitos legais", como vitandos, pois só são admitidos os da incorporação aos proventos da inatividade. Êsses "outros efeitos legais" que o legislador estadual quis contornar foram as vinculações dos vencimentos dos juízes de instâncias inferiores, procuradores e advogados oficiais aos vencimentos dos desembargadores. Estado pobre, como tantos outros, procurou o Govêrno certamente corrigir a deficiente remuneração dos juízes de sua Alta Côrte com o artifício da lei, que se destinou claramente a evitar que deflagrasse o mecanismo de reação em cadeia das vinculações. Daí a decisão do Secretário da Fazenda, negando deferimento ao pedido dos recorrentes no sentido de que se cumprisse o preceito constitucional da vinculação que terá vigência até o dia 14 do corrente mês de março, pois que a Constituição nova que vigorará a partir de 15 excluiu-lhe a antiga abrangência no artigo 96. E só admitiu as exceções do § 2º do artigo 121 e do § 4º, item IV, do artigo 136.

Em relação porém ao preceito constitucional vigente ainda hoje, como no tempo da impetração, o artigo 124, VI, não é possível deixar de cumpri-lo, demonstrado como ficou pelos recorrentes, inclusive na literal e incontestada afirmativa do parecer do Doutor Procurador-Geral do Estado, à fôlha 177: ... "é certo que os vencimentos generalizados dos Desembargadores se elevaram a Cr$ 550.000".

Meu voto é, pois, no sentido de se dar provimento ao recurso e conceder a segurança impetrada.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) Eminente Ministro Adauto Cardoso, como ficaria a situação dos Desembargadores que, porventura, ainda não tenham exercido êsses encargos? Em conseqüência da decisão de Vossa Excelência, também êles viriam a ser beneficiados?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Eu proporia a V. Excelência que incluísse na *Súmula* o seguinte: que nem tôdas as decisões podem ser perfeitas, mas fazemos por torná-las as melhores possíveis. É bem possível que algum Desembargador, que não seja litisconsorte nesta causa, não consiga incorporar aos seus quatrocentos mil cruzeiros os cinqüenta ou cento e cinqüenta mil cruzeiros das verbas de *representação*. Isto é possível. Mas são tantos os litisconsortes, os autos estão de tal maneira povoados que acredito que ninguém, no Espírito Santo, terá deixado de se fazer representar neste processo.

Aliás, há uma observação a fazer-se: a suspeição ou impedimento de quase todos os que nêle funcionam é o que existe de mais generalizado.

Lamento não poder corrigir, dar à decisão um voto tão perfeito quanto seria necessário. Mas aceitar-se essa verba como sendo de *representação* seria acolher um ardil ingênuo, que a lei estadual procurou criar para aumentar, exclusivamente, vencimentos de Desembargadores, fugindo ao mecanismo das vinculações.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Sr. Presidente, não estou longe de vir a reconsiderar meu voto, para acompanhar o voto do eminente Ministro Adauto Cardoso, que trouxe ponderações valiosas. Mas gostaria de ouvir primeiro a opinião dos eminentes colegas que ainda não votaram.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Também, *data venia* do voto do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso, acolhendo o voto do não menos eminente Ministro Adauto Cardoso, e o faço tendo em vista que a *representação* editada na lei, na verdade, não se compadece com o conceito da vantagem *representação*. Existe aí, a meu ver, um desvio de poder. E assim sendo, não vejo como se possa negar a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, *data venia*, vou acompanhar o voto do eminente Relator, porque não vejo configurada a hipótese de ofensa a direito líquido e certo.

É evidente que há desigualdade de vencimentos no Tribunal do Espírito Santo. Pelo que pude concluir do voto do Senhor Ministro Adauto Cardoso, a lei fixa os vencimentos dos desembargadores em quatrocentos mil cruzeiros. Mas, por causa das representações, em duplicata e até em triplicata, há desembargadores que percebem até quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros.

Ora, o que a Constituição manda, é que os Juízes de Primeira Instância tenham vencimentos proporcianalmente vinculados aos vencimentos dos Desembargadores. Qual seria, no caso, o vencimento a tomar por base? Há desigualdade manifesta e comprovada, o que não é novidade, porque desigualdade existe mesmo no Supremo Tribunal Federal, em virtude da variação dos adicionais. Creio que em nenhum Tribunal há igualdade de remuneração. No Espírito Santo, estamos vendo que essa desigualdade se agrava, porque a lei permite a incorporação da *representação* dos Desembargadores que exerceram cargos para cujo exercício essa representação se justifica.

A prática do rodízio, nesses cargos, acabou estendendo o favor a um grande número ou à quase totalidade dos Desembargadores.

Podemos por isso assegurar que o vencimento do Desembargador, no Espírito Santo, é de quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros e reconhecer como direito líquido e certo, em favor dos Juízes de Primeira Instância, que sua remuneração deve ser proporcional a essa importância? Se assim fizermos, a conseqüência, *data venia*, poderá ser injurídica e até absurda. Se a diferença fôr de vinte por cento entre a entrância mais alta e o Tribunal, os Desembargadores que não tiverem representação vão ganhar menos que os Juízes da Capital. Esta é uma situação tão complexa, como assinalou o eminente Ministro Adauto Cardoso, que não me parece que possa ser decidida em mandado de segurança.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Vossa Excelência permite-me um esclarecimento?

O ponto essencial da questão está em que ninguém, nos autos, nem aquêles que fazem a defesa do ato do Senhor Secretário da Fazenda põe em dúvida que a lei estadual usou de um ardil, a fim de evitar aumentar, exclusivamente, os vencimentos dos Desembargadores.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Vossa Excelência me perdôe: se houvesse prática moderada da lei, ou melhor, se não houvesse o rodízio que Vossa Excelência acentuou, não podia atribuir-se êsse propósito ao legislador. A prática, a meu ver, é que não é recomendável.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O Doutor Procurador-Geral à fôlha 177 afirma: "É certo que os *vencimentos* generalizados dos Desembargadores se elevaram a quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros".

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Vossa Excelência esclareceu que havia oito,

ou dez, que percebem quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros. Aí, há abuso na aplicação da lei, motivado pelo artifício do rodízio.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas a verba não é de representação.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — O legislador assim diz. E essa verba existe até no Supremo Tribunal Federal, onde o Presidente tem direito à *representação*. Creio que isso ocorre em todos os tribunais da República.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas a verba de *representação* do Supremo Tribunal Federal é autêntica.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Seria autêntica no Espírito Santo, se não fôsse o abuso. O legislador inovou apenas quanto à incorporação da vantagem, talvez inspirado no princípio da irredutibilidade. Como quer que seja, não elevou os vencimentos dos Desembargadores por forma a refletir-se nos dos Juízes. A meu ver a questão se tornou demasiado complexa para ser dirimida em mandado de segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Presidente) — Peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto dos Ministros Adauto Cardoso e Djaci Falcão dando provimento e do Ministro Osvaldo Trigueiro negando provimento, o Presidente pediu vista dos autos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vítor Nunes.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Presidente) — Juízes de Direito e Substituto do Estado do Espírito Santo pleitearam, através do mandado de segurança, que, na fixação de seus vencimentos, guardada a proporcionalidade entre os diversos graus da hierarquia judiciária, fôssem levadas em conta as "representações" da Lei nº 2.065-54, que integram os vencimentos dos Desembargadores.

Pedindo vênia aos Ministro Vítor Nunes e Osvaldo Trigueiro, *dou* provimento ao recurso e concedo a segurança, acompanhando os votos dos Ministros Adauto Cardoso e Djaci Falcão.

Com efeito, como muito bem acentuou o Ministro Adauto Cardoso, a vantagem contida no § 1º do artigo 2º da Lei nº 2.065-54, perdendo sua característica de transitoriedade deixou de ser verba de representação e transformou-se em vencimento.

Afirmou Sua Excelência em seu voto, com precisão:

"As pseudo-verbas de representação nada têm de transitórias, porque cessada a aparente causa legal delas, que seria o exercício do cargo de direção, se incorporam e se acumulam tôdas, a título vitalício, ao vencimento do desembargador".

Não vejo, pois, como negar aos recorrentes a segurança impetrada sem quabrar o princípio da proporcionalidade entre os diversos graus de hierarquia judiciária.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso contra os votos dos Ministros Relator e Osvaldo Trigueiro.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vítor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Osvaldo Trigueiro, Vítor Nunes e Lafayette de Andrada.